

OFÍCIO Nº 35/2022-SINDSEMP/RN

Natal, 14 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
Giovanni Rosado Diógenes Paiva  
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária  
59065-555 Natal/RN

**Assunto: Sugestões quanto à proposição que tramita no CNMP sobre a alteração no programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores (PGEA nº 20.23.0034.0000142/2022-17).**

Senhor Coordenador,

1. O Sindicato dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (SINDSEMP/RN), por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar considerações e sugestões pertinentes à proposição que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a alteração no programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores.
2. Inicialmente, cumpre contextualizar que a Proposição CNMP nº 1.00593/2022-45 é um desdobramento da Proposição CNMP nº 1.00180/2020-08, na qual, interpostos embargos declaratórios, sobreveio acórdão no sentido de ser suprimido do inc. II, § 1º, art. 4º, da Resolução nº 223/2020-CNMP, a locução “*e das participações obrigatórias dos beneficiários*”.
3. De acordo com o que restou decidido, a supressão em referência permite que os valores das participações obrigatórias dos beneficiários integrantes de programa de saúde suplementar sejam objeto de ressarcimento, observado o limite deste previsto na Resolução, a disponibilidade orçamentária de cada órgão do Ministério Público e o regulamento de cada plano.
4. De antemão, em relação ao objeto específico da Proposição CNMP nº 1.00593/2022-45, cumpre registrar o **apoio** do SINDSEMP/RN à referida proposta, inobstante a mesma não impactar diretamente na Resolução nº 072/2022-PGJ/RN, uma vez que esta norma estabeleceu que o auxílio de assistência à saúde dos membros, servidores, ativos e inativos, e pensionistas será concedido mediante reembolso, conforme previsto no art. 4º, inc. IV, da Resolução nº 223/2020-CNMP.
5. Inobstante o apoio à proposição, considerando que esta foi distribuída na

forma regimental, a fim de **possibilitar a inclusão de eventuais outras alterações** relativas ao tema, faz-se importante explicar e sugerir o que segue.

6. O Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, no voto proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos na Proposição CNMP nº 1.00180/2020-08, que deu ensejo à Proposição CNMP nº 1.00593/2022-45, destacou:

“[...] 17. Da leitura do voto, fica clara a possibilidade de reembolso das contribuições obrigatórias e **coparticipações mensais** para os beneficiários vinculados aos sistemas de autogestão ou de contrato ou convênio com operadoras de planos de saúde. Tais reembolsos seriam limitados às despesas efetivamente realizadas, com a exclusão da coparticipação do ente público e a observância do teto fixado no art. 5º, § 2º, da Resolução.

18. Não obstante isso, o texto foi aprovado com a previsão de dedução, do valor a ser reembolsado não somente da contrapartida do ente público, mas também das participações obrigatórias dos beneficiários (art. 4º, §1º, inciso II) [...]”

19. Tenho que as contribuições obrigatórias dos beneficiários são despesas com assistência à saúde por estes suportadas e não poderiam, segundo a própria lógica do voto de desonerar os que se vinculam a tal modalidade, deixar de ser ressarcidas aos beneficiários, observada a regulamentação de cada plano.

20. A título de exemplo, o Regulamento do Plan-Assiste prevê como receitas, em seu art. 45, I, alínea “a”, a contribuição mensal do membro ou servidor e sua coparticipação para o custeio dos serviços assistenciais: “Art. 45. Constituem receitas do Plan-Assiste: I - recursos próprios: a) contribuição mensal do membro, servidor ou pensionista, inclusive de seus dependentes e beneficiários especiais, na forma estabelecida em norma complementar; e [...] § 1º O membro, servidor ou pensionista participará no preço dos serviços assistenciais utilizados, conforme disposto em norma complementar, mediante consignação mensal de desconto em sua folha de pagamento, em parcelas sucessivas e equivalentes a sete vírgula cinco por cento da sua remuneração ou proventos, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação da assistência, sendo o montante arrecadado transferido para a conta bancária do Plan-Assiste. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU Nº 135, de 5 de dezembro de 2019).”

**21. Todos esses desembolsos realizados pelos beneficiários de um plano de saúde no sistema de autogestão podem ser considerados, para os efeitos da Resolução nº 223/2020, como despesas com assistência à saúde, ensejando o devido reembolso aos membros e servidores**, observada a autonomia, disponibilidade orçamentária do órgão e o disposto no regulamento do plano.

22. Nessas condições, deve ser reconhecida a contradição interna da decisão que conduziu à aprovação da Resolução, uma vez que segundo o respectivo voto, “nada impede que, deduzida a contrapartida do ente público, se pague o auxílio, desde que se observem o teto de ressarcimento e, evidentemente, o efetivo valor das despesas diretamente suportadas pelo beneficiário.” (Grifo nosso)

7. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 223/2020-CNMP e com o entendimento acima, os beneficiários de assistência à saúde na forma do art. 4º, inc. I e II, da mencionada norma, farão *jus* ao reembolso dos **valores efetivamente comprovados** que forem aplicados em sistema de autogestão, como também em convênios ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, em ambos os casos **inclusive com coparticipação**.

8. Nesse contexto, e considerando a necessidade de conferir tratamento isonômico aos integrantes do Ministério Público brasileiro, faz-se necessário que os **beneficiários de assistência à saúde na modalidade indenizatória, mediante reembolso**, nos termos do art. 4º, inc. IV e § 3º, da Resolução nº 223/2020-CNMP, **também possam ter as despesas com coparticipação de plano de saúde, devidamente comprovadas, reembolsadas.**

9. Noutro giro, nas modalidades de autogestão e de convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde (art. 4º, inc. I e II, da Resolução nº 223/2020-CNMP), é possível que as unidades do Ministério Público brasileiro, optantes de tais formatos, possam incluir em seus escopos serviços e/ou profissionais de acordo com as suas necessidades e capacidades econômico-financeira, seja a partir de credenciamento ou negociação com prestadores.

10. Tal realidade não é a mesma para os beneficiários da assistência à saúde na modalidade indenizatória, mediante reembolso, vez que estão sujeitos aos limites exatos do contrato de adesão celebrado junto ao plano ou ao seguro de saúde. Ocorre ser fato público e notório que os planos de saúde estão sofrendo com o maciço e constante descredenciamento de profissionais e empresas, em virtude, dentre outros, do baixo valor percebidos por estes a título de contraprestação.

11. O sobredito descredenciamento vem causando intensa demora no agendamento de consultas e procedimentos, fazendo com que, na maioria das vezes, os seus usuários tenham que recorrer a consultas e procedimentos particulares para cuidarem de sua saúde. Para exemplificar e comprovar tal relato, em consulta aos profissionais da especialidade psiquiatria no guia médico da prestadora Unimed (<https://www.unimednatal.com.br/guia-medico>) verifica-se a existência de apenas 11 prestadores em Natal e 5 no interior do Estado, sendo tal número claramente insuficiente para atender a demanda.

12. Não bastasse isso, a cobertura dos planos de saúde no interior do Estado do Rio Grande do Norte é escassa, sendo necessário, quase que na totalidade dos casos, que o beneficiário tenha que se locomover para a Capital e cidades polo, como Mossoró, no afã de conseguir o atendimento médico do qual necessita, dependendo recursos com locomoção, hospedagem, alimentação, dentre outros.

13. Como é sabido, o Direito, as normas, as leis, devem acompanhar as transformações sociais, reconhecendo-as, consolidando-as. No caso em tela, onde se está diante do direito à saúde dos integrantes do Ministério Público brasileiro, no afã de ser conferida a necessária efetividade ao mesmo, faz-se imprescindível que o reembolso das despesas ocorra de forma ampla, incluindo não apenas as mensalidades de planos de saúde e/ou odontológicos, mas também despesas com coparticipação dos referidos planos, consultas médicas, psicológicas, fonoaudiológicas, além de terapias e medicamentos prescritos por profissional competente.

14. Considerando todo o exposto, **sugere-se** que o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 223/2020-CNMP, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:

[...]

§ 3º O auxílio previsto no inciso IV não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 5º, observado, ainda, o efetivo valor das despesas com saúde diretamente suportadas pelo membro ou pelo servidor.

15. **Sugere-se**, ainda, em sintonia com o que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que seja acrescido novo dispositivo à Resolução nº 223/2020-CNMP, de modo a ser institucionalizado em todo o Ministério Público brasileiro, que o teto de ressarcimento das despesas com assistência à saúde seja majorado em 50% (cinquenta por cento) nos casos de membros, servidores, dependentes e pensionistas com deficiência.

16. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,



ALDO CLEMENTE DE ARAÚJO FILHO  
Presidente do SINDSEMP/RN